

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba, Campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Fica instituída no Município a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a imposição da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o artigo 267, do CTB (Art. 1º); a Campanha deverá ser publicada em todos próprios do Município e nas edições regulares do Jornal do Município para amplo conhecimento da população (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê uma comutação (substituição) de penalidade passível de ser punida com multa, por advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, *in verbis* :

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;

II- multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Cassação da Permissão para Dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Art. 267 . Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

O presente PL visa a implementar o Direito a Informação, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um Direito Fundamental, dispõe a CR:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No que diz respeito aos contornos doutrinários concernente a direitos fundamentais, nos valem do magistério de José Afonso da Silva:

Direitos fundamentais do homem, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento político, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o

macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que completa como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.¹

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, pois visa a implementar o Direito a Informação, consagrado na Constituição da República, como Direito Fundamental; **nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 1998, 15ª Edição, São Paulo. 182 p. .

